



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 22ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA EM 04 DE DEZEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

**21ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020**

1 Ao quarto dia do mês de dezembro de dois mil e vinte, às 08h14min., em conformidade com a
2 Resolução Cofen nº 638/2020, reuniram-se, por meio de videoconferência, os Conselheiros
3 Federais do Cofen. Compareceram, ao início da reunião, na sede do Conselho Federal de
4 Enfermagem – Cofen, sito à SCLN 304 – Bloco E – Lote 09 – Asa Norte – Brasília – DF, o
5 seguinte Conselheiro Efetivo: Sr. Manoel Carlos Neri da Silva – Presidente; Por meio de
6 ambiente virtual, também estiveram presentes ao início da reunião, os seguintes Conselheiros
7 Efetivos: Sr. Antônio Marcos Freire Gomes - Primeiro-Secretário em exercício; Sra. Maria
8 Luísa de Castro Almeida - Segunda-Secretária em exercício; e Sr. Antônio José Coutinho de
9 Jesus - Segundo-Tesoureiro; e os seguintes Conselheiros Suplentes: Sra. Heloísa Helena
10 Oliveira da Silva; Sr. José Adailton Cruz Pereira; Sr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho; Sra.
11 Rosângela Gomes Schneider; Sra. Valdelize Elvas Pinheiro; e Sra. Waldenira Santos Fonseca;
12 **Item 01: VERIFICAÇÃO DO QUÓRUM.** São efetivados Sra. Valdelize Elvas Pinheiro, Sra.
13 Waldenira Santos Fonseca, Sra. Rosângela Gomes Schneider, Sr. José Adailton Cruz Pereira e
14 Sr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho em substituição, respectivamente, à Sra. Nadia Mattos
15 Ramalho, Sr. Gilney Guerra de Medeiros, Sr. Gilvan Brolini, Sr. Lauro César de Moraes e Sr.
16 Luciano da Silva. **Item 02: ATAS DAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS DE PLENÁRIO.**
17 Retirado de pauta. **Item 03: PARECERES GTAE. 3.1 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº**
18 **389/2020 - OE 13. ELEIÇÃO 2020 COREN-DF. 3.1.1 Parecer GTAE nº 43/2020.** Sr. Manoel
19 Carlos Neri da Silva lembra que o presente julgamento foi anulado na última sessão em função
20 da dificuldade de uma das partes para acessar a reunião. Portanto, o julgamento é retomado.
21 Conforme constante nos autos, Sr. Antônio José Coutinho de Jesus, coordenador do GTAE,
22 registra que foram intimados o Sr. Elias Pereira Lacerda e o Sr. José Lino, representantes da
23 Chapa 2 do Quadro II/III; a Sra. Valda Maria Costa e o Sr. Igor Ribeiro, representantes da
24 Chapa 1 do Quadro II/III. Também foram intimados a Sra. Érica Batista da Silva - Coren-DF
25 nº 562.714-ENF, Presidente, e demais membros da Comissão Eleitoral do Coren-DF. É
26 realizada a leitura do Parecer GTAE nº 43/2020 – Assunto: Recurso da Chapa 2 do Quadro
27 II/III contra decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu o pedido de impugnação da Chapa 1
28 do Quadro II/III por propaganda irregular. - Conclusão: O GTAE conhece do recurso, eis que
29 presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-lo improcedente, inclusive
30 a preliminar levantada pelo recorrente. Sra. Betânia Maria Pereira dos Santos, chega ao
31 Plenário, participando da reunião presencialmente. Sr. Luciano da Silva, Sra. Márcia Anésia
32 Coelho Marques dos Santos e Sr. Gilvan Brolini ingressam na reunião, participando
33 remotamente. Após a leitura do Parecer do GTAE é aberta a palavra às partes presentes para
34 sustentação oral, no tempo máximo de 10 (dez) minutos. É dada a palavra aos representantes
35 ou patrono da Chapa 1 do Quadro II/III. O advogado Sr. Bruno Lima refere que o intuito da
36 Chapa 2 é meramente criar um tumulto processual, tendo em vista que a questão da denúncia é
37 totalmente infundada. No caso das Sras. Celi e Vilma não ficou evidente, em nenhum momento,
38 que elas entregaram máscaras. Elas estavam apenas fazendo o papel de colaborar com a entrega
39 do guia prático de assistência domiciliar. Esse era o objetivo principal. Inclusive, se houvesse
40 algum óbice legal, é notório que o próprio Coren não teria divulgado tal informação em seu
41 site, o que ocorreu. Diante de todo o fato proposto, não existe nenhuma ilegalidade. Não houve

Ata da 22ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen
Aprovada pelo Plenário na 526ª ROP
Realizada no período de 22 a 26 de fevereiro de 2020



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 22ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA EM 04 DE DEZEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

**21ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020**

42 nenhum intuito de falta de imparcialidade da Comissão como foi alegado. Nem houve qualquer
43 desacordo com a legislação. Assim, acredita fielmente que o Parecer do GTAE ficou bem claro.
44 Não há citação nominal das Sras. Celi e Vilma, referente a essa situação. O único intuito era
45 realmente a visita técnica nas cooperativas para poder fazer essa entrega do guia prático. Então,
46 pede que o recurso ora apresentado seja julgado improcedente, tendo em vista a falta de
47 ilegalidade para o fato. É dada a palavra ao representante da Comissão Eleitoral do Coren-DF.
48 Sra. Érica Batista da Silva, Presidente da Comissão, refere que em relação à denúncia
49 apresentada no presente recurso, acrescenta que a decisão da Comissão foi emitida com base
50 nas provas juntadas. E ao contrário do que alega o representante da Chapa 2, não foi considerada
51 a defesa como verdade absoluta. Prova disso, é que solicitaram, por meio de memorando ao
52 Coren-DF, esclarecimentos sobre o vínculo da candidata com o Conselho e informações sobre
53 o evento e qual era o seu intuito. E também informações sobre a publicação que foi feita no site.
54 Nesse sentido, se torna mais claro ainda, que a decisão da Comissão realmente é regida pela
55 imparcialidade. Em defesa da Comissão, no que diz respeito ao pedido de destituição,
56 acrescenta que quando há discordância de uma decisão da Comissão, o próprio Código fala que
57 há possibilidade de que se façam os recursos ao Plenário do Coren e, posteriormente, ao
58 Plenário do Cofen. E esse é o rito determinado. Essa é a ordem adequada para que as coisas
59 aconteçam. Então, se há discordância de uma decisão da Comissão, existe a possibilidade
60 recursal. No mais, não há fundamento para questionar a parcialidade da Comissão somente pelo
61 fato de a intenção da Chapa não ter prosperado por meio da decisão da Comissão Eleitoral. O
62 simples fato de a decisão da Comissão não satisfazer as necessidades do denunciante, não traz
63 nenhum fundamento para o pedido de destituição ou para demonstrar imparcialidade. É dada a
64 palavra aos representantes ou patrono da Chapa 2 do Quadro II/III. Tendo sido todos
65 devidamente intimados, registra-se que não compareceu à reunião, representante da Chapa 2 do
66 Quadro II/III. Sr. Gilney Guerra de Medeiros – Primeiro-Tesoureiro chega ao Plenário,
67 participando da reunião presencialmente. Após a sustentação oral das partes, a matéria é aberta
68 para discussão do Plenário. Não há inscritos para discussão. Posta a matéria em regime de
69 votação. O Parecer GTAE nº 043/2020, é aprovado por unanimidade, com o voto dos
70 Conselheiros Manoel Carlos Neri da Silva; Valdelize Elvas Pinheiro; Antônio Marcos Freire
71 Gomes; Maria Luísa de Castro Almeida; Waldenira Santos Fonseca, que permanece efetivada
72 em substituição ao Sr. Gilney Guerra de Medeiros; Antônio José Coutinho de Jesus; Rosângela
73 Gomes Schneider; José Adailton Cruz Pereira; e Betânia Maria Pereira dos Santos, efetivada
74 em substituição ao Sr. Luciano da Silva. Assim, pela unanimidade dos votos do Plenário do
75 Cofen, fica conhecido o recurso, para, no mérito, negar-lhe integral provimento, mantendo a
76 decisão da Comissão Eleitoral do Coren-DF. Desta decisão não cabe mais recurso na esfera
77 administrativa. Estando presentes na reunião, o Sr. Gilney Guerra de Medeiros, na sede do
78 Cofen, e os Srs. Gilvan Brolini e Luciano da Silva, remotamente, as Sras. Waldenira Santos
79 Fonseca, Rosângela Gomes Schneider e Betânia Maria Pereira dos Santos retornam à suplência.
80 **3.2 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 398/2020 - OE 13. ELEIÇÃO 2020 COREN-PR.**
81 **3.2.1 Parecer GTAE nº 44/2020.** Conforme constante nos autos, Sr. Antônio José Coutinho de
82 Jesus, coordenador do GTAE, registra que as partes foram devidamente intimadas: os

Ata da 22ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen
Aprovada pelo Plenário na 526ª ROP
Realizada no período de 22 a 26 de fevereiro de 2020

**ATA DA 22ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA EM 04 DE DEZEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

**21ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020**

83 representantes da Chapa 2 do Quadro I, a Sra. Rita Sandra Franz, a Sra. Resi Rejane
84 Huenermann e o advogado Sr. Rafael Munhoz Fernandes – OAB/PR nº 60.925; os
85 representantes da Chapa 1 do Quadro I, a Sra. Camila Miranda Santos, a Sra. Maria Goreti
86 David Lopes e o advogado Sr. William Tohor Hosaka – OAB/PR nº 72.368; e a Presidente da
87 Comissão Eleitoral do Coren-PR, Sra. Silvana Silva de Souza Borri – Coren-PR nº 35.079
88 IR/ENF. Sra. Betânia Maria Pereira dos Santos realiza a leitura do Parecer GTAE nº 44/2020 –
89 Assunto: Recurso da Chapa 2 do Quadro I, contra decisão da Comissão Eleitoral do Coren-PR
90 que julgou procedente impugnação por propaganda irregular apresentada pela Chapa 1 do
91 Quadro I. – Conclusão: O GTAE se pronuncia pelo conhecimento do recurso, eis que presentes
92 os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando *in totum*,
93 a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-PR, mantendo a Chapa 2 do Quadro I no processo
94 eleitoral com a consequente aptidão para usufruir de todos os direitos que adquiriu no presente
95 processo. Sra. Nadia Mattos Ramalho – Vice-Presidente chega ao Plenário, participando da
96 reunião presencialmente. Sr. Lauro César de Moraes ingressa na reunião, participando
97 remotamente. Após a leitura do Parecer do GTAE é aberta a palavra às partes presentes para
98 sustentação oral no tempo máximo de 10 (dez) minutos. É dada a palavra aos representantes ou
99 patrono da Chapa recorrente, Chapa 2 do Quadro I. O advogado Sr. Rafael Munhoz Fernandes
100 refere que o Parecer do GTAE foi extremamente detalhado e bem conduzido quando explica
101 que, de fato, a Chapa 2 fez uma pesquisa de intenção de votos. Não foi feita propaganda
102 eleitoral. Até poderia ter sido feita, porque o Código Eleitoral não proíbe que seja feita uma
103 pesquisa por e-mails e muito menos proíbe uma pesquisa de intenção de votos. Refere que a
104 Chapa 1 tenta alegar que de fato houve a utilização incorreta do nome do Regional. Mas outra
105 coisa que o Código não proíbe é a utilização do nome do Regional. O que ele proíbe é a
106 utilização de símbolos, frases ou imagens do Regional, e como bem destacou o Parecer do
107 GTAE, não tem como enviar um e-mail com uma pesquisa de intenção de votos sem direcionar
108 àqueles que estão recebendo o e-mail para o que é a intenção de votos. Principalmente, porque
109 no momento em que foi enviado o e-mail, estava também num período eleitoral de todo o
110 município de Curitiba e todos os municípios do Brasil. Então, poderia causar uma confusão
111 muito grande a quem estaria recebendo os e-mails. Então, não teria outra forma de mandar um
112 e-mail pra fazer uma pesquisa de intenção de votos, sem dizer que se tratava das eleições do
113 Coren-PR. E o que foi feito, em três momentos do e-mail enviado, existe a identificação da
114 Chapa 2. O que aconteceu, é que o Coren-PR, por meio de sua Procuradoria, ingressou com
115 uma ação tendo como objeto a retirada da pesquisa do ar. E conseguiu essa liminar porque a
116 Procuradoria juntou dois documentos no processo e esses dois documentos estão pela metade.
117 E nesses dois documentos não existe a identificação da Chapa 2. A Chapa 2 já apresentou uma
118 contraversão, informando o ocorrido e apresentando a íntegra dos documentos, dos e-mails
119 enviados. O que consta no recurso da Chapa, remetido à Plenária do Cofen, que existe sim, em
120 três oportunidades, naquele e-mail, a identificação da Chapa 2. E ainda, quando se concluía a
121 pesquisa de intenção de voto, você era encaminhado à página oficial do *facebook* da Chapa 2.
122 Então, alega que não existe qualquer forma do eleitor, de quem recebeu o e-mail, se confundir
123 achando que aquele e-mail estava sendo enviado pelo Coren-PR. Em nenhum momento a Chapa



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 22ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA EM 04 DE DEZEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

**21ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020**

124 2 se esquivou da autoria do envio do e-mail. Em todos os momentos em que foi questionada,
125 informou que sim, que os e-mails estavam sendo enviados pela Chapa 2. Refere que se trata de
126 uma denúncia sem cabimento e a Chapa gostaria que o Plenário seguisse o encaminhamento do
127 GTAE. É dada a palavra aos representantes ou patrono da Chapa I do Quadro I. O advogado Sr.
128 William Tohor Hosaka explica brevemente a origem dessa denúncia por propaganda irregular.
129 Se originou, após conhecimento dos e-mails, de um pedido de providências ao Coren-PR para
130 que soubesse da onde veio a obtenção dos dados dos filiados enfermeiros. Inclusive alguns
131 membros da Chapa 1 acabaram por receber essa pesquisa de intenção de voto e jamais
132 ofereceram seus e-mails para a Chapa 2. Indagando uma relação com a recente vigente LPGD
133 e, inclusive, a Resolução Cofen nº 649/2020. O que desencadeou uma ação judicial, ajuizada
134 pelo próprio Regional, em que, não é a Chapa 1 que está mencionando, mas a Decisão Judicial
135 da 6ª Vara Federal de Curitiba, falando que a Chapa 2, concorrente à eleição está utilizando-se
136 indevidamente do nome do Coren-PR. Inclusive com receio de dano irreparável, podem causar
137 prejuízos ao próprio Regional e aos próprios filiados ao induzir-lhes em erro. Ou seja, o
138 Judiciário, em uma decisão, não recorrida pela Chapa 2 naquele momento, está falando que
139 houve sim uma utilização indevida que poderia causar, inclusive, a indução em erro aos filiados,
140 enfermeiros votantes da eleição dos dias 8 e 9 de novembro de 2020. E ainda, que mencione a
141 Chapa 2, que exista uma identificação, pode-se perceber que essa se deu em letras miúdas, nos
142 e-mails encaminhados, no final do e-mail, onde certamente há uma difícil identificação, de
143 modo bastante proposital, que induziu os filiados, enfermeiros profissionais, em erro. E é aí que
144 está a “cereja do bolo” que pontua, que essa indução em erro, em que os filiados achariam que
145 a pesquisa partia do próprio Coren-PR, ela acaba encaminhando e vinculando o e-mail à página
146 do facebook da Chapa 2, e aí definitivamente se configuraria a propaganda irregular. Nesse
147 sentido, pede o não acolhimento do Parecer do GTAE e que seja mantida a decisão da Comissão
148 Eleitoral. É dada a palavra aos representantes ou patrono da Chapa I do Quadro II/III. O
149 advogado Sr. William Tohor Hosaka, também representante da Chapa 1 do Quadro II/III,
150 ratifica sua manifestação. É dada a palavra aos representantes da Comissão Eleitoral do Coren-
151 PR. Sra. Silvana Silva de Souza Borri ratifica a decisão da Comissão Eleitoral. A decisão da
152 Comissão foi baseada no que receberam, do que foi apresentado pela Chapa 1 e as contrarrazões
153 da Chapa 2. Fundamentados no despacho que foi dado pela 6ª Vara Federal. Entendendo assim,
154 que a denúncia se tratava de uma propaganda irregular da Chapa 2, por entender que a
155 legitimidade do processo eleitoral requer a lisura, a retidão e a ética. Entendendo que o que foi
156 colocado, apresentado, estaria fazendo uma indução, por parte dos enfermeiros e de toda a
157 classe de Enfermagem, a um erro. Confundindo esses profissionais. Foi nisso que se baseou a
158 Comissão, entendendo, sim, como sendo uma propaganda irregular. Após a sustentação oral
159 das partes, a matéria é aberta para discussão do Plenário. Não havendo inscritos, posta a matéria
160 em regime de votação. O Parecer GTAE nº 044/2020 é aprovado por 8 (oito) votos, dos
161 Conselheiros Manoel Carlos Neri da Silva, Nadia Mattos Ramalho, Antônio Marcos Freire
162 Gomes, Gilney Guerra de Medeiros, Antônio José Coutinho de Jesus, Gilvan Brolini, Lauro
163 César de Moraes e Luciano da Silva. Registrada 1 (uma) abstenção, da Sra. Maria Luísa de
164 Castro Almeida que declara seu voto por achar uma situação estranha, está sendo feito um

Ata da 22ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen
Aprovada pelo Plenário na 526ª ROP
Realizada no período de 22 a 26 de fevereiro de 2020



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 22ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA EM 04 DE DEZEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

**21ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020**

165 julgamento depois que já ocorreu o processo eleitoral, a exemplo das outras análises feitas pelo
166 Plenário em outras votações. Entendendo ser difícil tomar uma decisão depois que a eleição já
167 ocorreu e o resultado está posto. Assim, por 8 (oito) votos favoráveis e 1 (uma) abstenção, é
168 aprovado o Parecer GTAE nº 044/2020, que conhece o recurso apresentado para, no mérito,
169 dar-lhe integral provimento, determinando a reforma da decisão proferida em primeira instância
170 pela Comissão Eleitoral do Coren-PR, habilitando a Chapa recorrente à disputa eleitoral do
171 pleito do Coren-PR, devendo, portanto, ser homologado o seu resultado para posterior posse
172 dos eleitos. Desta decisão não cabe mais recurso na esfera administrativa. **3.3 PROCESSO**
173 **ADMINISTRATIVO Nº 386/2020 - OE 13. ELEIÇÃO 2020 COREN-AM. 3.3.1 Parecer**
174 **GTAE nº 45/2020.** Conforme constante nos autos, Sr. Antônio José Coutinho de Jesus,
175 coordenador do GTAE, registra que as partes foram devidamente intimadas: as representantes
176 da Chapa 2 do Quadro I, Sra. Maria Alex Sandra Costa Lima Leocádio e a Sra. Zilmar Augusto
177 de Souza Filho; os representantes da Chapa 1 do Quadro I, Sr. Sandro André da Silva Pinto e a
178 Sra. Cleise Maria de Goes Martins; e o Presidente da Comissão Eleitoral do Coren-AM, Sr.
179 Pedro Paulo Souza Lima. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva e Sra. Nadia Mattos Ramalho
180 realizam a leitura do Parecer GTAE nº 45/2020 – Assunto: Recurso da Chapa 2 do Quadro I
181 contra decisão da Comissão Eleitoral do Coren-AM que julgou improcedente denúncia contra
182 a Chapa 1 do Quadro I por propaganda eleitoral irregular. – Conclusão: 1. O GTAE se posiciona
183 pelo reconhecimento do impedimento do Plenário do Coren-AM, devendo o julgamento do
184 Recurso apresentado pela Chapa 2 ser julgado pelo egrégio Plenário do Cofen, nos termos do
185 artigo 35, § 5º, do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem,
186 aprovado pela Resolução Cofen nº 612/2019; 2. Recomendar ao Plenário do Cofen a anulação
187 da Decisão Coren-AM nº 087/2020, que homologou o resultado das eleições do Conselho
188 Regional de Enfermagem, que foi publicada no Diário Oficial do Estado no dia 18 de novembro
189 de 2020, devendo fazer nova publicação após o julgamento do presente recurso; 3. Conhecer
190 do recurso, para, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo a Decisão nº 003/2020, expedida
191 pela Comissão Eleitoral do Coren-AM. Sr. Wilton José Patrício ingressa na reunião,
192 participando remotamente. Após a leitura do Parecer do GTAE é aberta a palavra às partes
193 presentes para sustentação oral no tempo máximo de 10 (dez) minutos. É dada a palavra aos
194 representantes ou patrono da Chapa recorrente, Chapa 2 do Quadro I. Tendo sido todos
195 devidamente intimados no prazo legal, registra-se que não compareceram à reunião. É dada a
196 palavra aos representantes ou patrono da Chapa recorrente, Chapa 1 do Quadro I. A advogada
197 da Chapa, Sra. Nazira Marques de Oliveira - OAB/AM nº 8.707, relata que se trata de uma
198 impugnação de registro de candidatura que foi recepcionada pela Comissão Eleitoral do Coren-
199 AM como uma propaganda irregular antecipada. Do acolhimento da Comissão Eleitoral já se
200 vê a boa vontade em demonstrar que os candidatos foram tratados de forma igualitária porque
201 a natureza da acusação, do que se vê na denúncia, elas são de uma certa gravidade. Gravidade
202 essa que cai por terra quando se começa a analisar ponto a ponto a denúncia, que está baseada
203 em três pontos. O primeiro, quando se aborda uma postagem do então candidato à reeleição,
204 Sr. Sandro André, na sua rede pessoal de facebook, cujo conteúdo já foi lido aqui nesse
205 momento. No segundo ponto da denúncia, eles abordam as aparições do Sr. Sandro André na

Ata da 22ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen
Aprovada pelo Plenário na 526ª ROP
Realizada no período de 22 a 26 de fevereiro de 2020



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

ATA DA 22ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN REALIZADA EM 04 DE DEZEMBRO DE 2020 GESTÃO 2018 – 2021

21ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020

206 distribuição de EPIs aos profissionais de Enfermagem do estado. E abordam também, a questão
207 de utilização irregular de uma moldura, que na verdade se tratava de uma campanha
208 institucional de valorização da Enfermagem. E no último ponto, existe uma alegação de abuso
209 do uso do poder econômico, porque *folders* institucionais, mostrando as ações da gestão, foram
210 distribuídos no Regional. Primeiramente, como já foi observado e é do conhecimento do
211 Plenário, para configuração da propaganda irregular e antecipada é necessário que se estejam
212 vinculados quatro requisitos obrigatórios, que é alusão ao processo eleitoral, a exaltação das
213 qualidades do candidato como a melhor opção naquele momento, o pedido de voto e as ações
214 políticas que ele pretende implementar na futura gestão. Quando se analisa detidamente todos
215 os pontos da denúncia se vê que nenhum desses requisitos está caracterizado. E o que é mais
216 interessante, especificamente na postagem, a Chapa representante ocultou as datas das
217 postagens no facebook, justamente porque elas foram especificamente em um período bem
218 anterior ao período eleitoral, que foi o período de maio desse ano. E como foi bem observado
219 no Parecer do GTAE, o Amazonas foi um dos primeiros a colapsar no Brasil e foi um estado
220 que precisou de uma atenção especial, que não foi dada de forma devida ao poder público
221 estadual e até municipal na capital e nas cidades do interior. E o Coren-AM desencadeou uma
222 série de ações para resguardar os direitos dos seus profissionais. E essa atividade institucional,
223 a Chapa representante gostaria, na realidade, que ficasse na inércia. O que se demonstrou aqui
224 foi atitude, atividade, defesa aos direitos dos profissionais da Enfermagem. Tanto que essa
225 categoria reconheceu a essa gestão o direito de continuar, reconheceu legitimamente por meio
226 de voto. Inclusive, sempre se tomou o cuidado profissionalmente, mesmo no período da
227 pandemia, como pode ser observado, no conteúdo das contrarrazões e até mesmo na
228 representação, a postagem onde mostra o Presidente acompanhando a doação de EPIs aos
229 profissionais. Ela não faz exaltação ao nome dele, muito menos se pede voto. Em maio de dois
230 mil e vinte e até mais recentemente, no período eleitoral, a gestão estava pensando em
231 resguardar a saúde dos profissionais de Enfermagem, em lutar para que esses profissionais
232 tenham melhores condições. E isso é uma atividade institucional que não pode ser tolhida
233 porque a Chapa representante está insatisfeita com esse resultado. Outro ponto muito
234 interessante a se abordar, é a má-fé como a Chapa representante agiu quando ocultou as datas,
235 quando ocultou qual era o real *slogan* utilizado pela Chapa 2 e, principalmente, quando quis
236 levar a entender que a Comissão Eleitoral teria, de certa forma, dificultado o acesso deles às
237 contrarrazões quando o pedido foi de íntegra dos autos e há comprovação nos autos de que, na
238 mesma data, a Comissão Eleitoral entrou em contato com eles via e-mail dizendo que eles
239 tinham a oportunidade de extrair as cópias integrais desde que fizessem o pagamento para o
240 custo por se a parte interessada. Essa informação eles ocultaram dos autos de forma ardilosa
241 para que se levasse a outro entendimento. Então, por esses e todos os outros requisitos,
242 justamente por se analisar que cada um dos pontos da denúncia estão muito longe de configurar
243 campanha eleitoral antecipada e irregular, e principalmente porque a decisão da Comissão
244 Eleitoral do Coren-AM abordou de forma brilhante cada ponto abordado, atacado, explanado,
245 essa decisão merece ser mantida e por isso, como representante da Chapa do Sr. Sandro André
246 da Silva Pinto, “Somos a Enfermagem que Avança” e vai continuar avançando, requer o não

Ata da 22ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen
Aprovada pelo Plenário na 526ª ROP
Realizada no período de 22 a 26 de fevereiro de 2020



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

ATA DA 22ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN REALIZADA EM 04 DE DEZEMBRO DE 2020 GESTÃO 2018 – 2021

21ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020

247 provimento do recurso e a manutenção da decisão da Comissão Eleitoral do Coren-AM. É dada,
248 novamente, a palavra aos representantes ou patrono da Chapa recorrente, Chapa 2 do Quadro I.
249 Não houve manifestação. É dada a palavra ao representante da Comissão Eleitoral do Coren-
250 AM. Sr. Pedro Paulo Souza Lima, Presidente da Comissão Eleitoral, faz algumas ratificações
251 com relação a decisão da Comissão. Primeiramente, a Chapa recorrente apresentou uma
252 impugnação, utilizando a via inadequada. A Comissão aceitou a impugnação como denúncia,
253 que tem um rito diferente, de acordo com artigo 35, inciso I e § 4º, do Código Eleitoral. O que
254 foi feito devido a gravidade das acusações e que mereciam a atenção da Comissão naquela
255 oportunidade. Observando o mérito da denúncia, a Comissão levou em consideração todos os
256 fatos e os documentos que foram apresentados por todas as partes, de forma imparcial e com
257 suporte no Código Eleitoral. Considerando a impossibilidade de utilizar a legislação
258 infraconstitucional, alheia ao Código Eleitoral, conforme sabiamente orientado pelo GTAE, em
259 reunião realizada com todas as Comissões Eleitorais em 5 de agosto de 2020. Então, a Comissão
260 Eleitoral buscou identificar a existência das condições necessárias para configuração da
261 campanha eleitoral antecipada irregular, conforme propagado na denúncia e ratificado no
262 recurso da recorrente. Feitas as ponderações pela Comissão, analisando todos os fatos e
263 documentos que foram trazidos tanto em sede de denúncia como nas contrarrazões, não foram
264 identificadas por essa Comissão qualquer tipo de propaganda ocorrida antes da publicação do
265 Edital Eleitoral nº 2, que é o marco inicial para a propaganda eleitoral, nenhuma referência a
266 pretensa candidatura, nome ou número de Chapa, bem como conteúdo que tivesse pedido
267 expresse de votos. Nas postagens que foram juntadas à denúncia, do candidato recorrido,
268 identificaram apenas posicionamento pessoal do mesmo, até o período eleitoral de eleições
269 gerais para a escolha de prefeitos e vereadores, que se encerrou recentemente. Não há espaços
270 para a Comissão fazer ponderações sobre o caráter por opinião pessoal, dos candidatos inscritos
271 nas eleições do Conselho. Da mesma forma, quanto às alegações de propaganda irregular,
272 puderam identificar que o *slogan* apontado pela concorrente foi utilizado nas campanhas
273 institucionais do Regional, não durante a campanha, mas sim muito antes. Tanto que causou
274 confusão à Comissão, pois não tinha a data das postagens e nas contrarrazões foram colocadas
275 as postagens originais, mostrando que, de fato, a ocorrência e a publicação dessas postagens foi
276 feita bem antes do período eleitoral. Antes mesmo do Edital Eleitoral nº 1. Da mesma forma,
277 os materiais apontados pela recorrida, eram relacionados a publicização das atividades
278 institucionais desenvolvidas pelo Coren-AM, principalmente, no tocante ao enfrentamento da
279 pandemia, inclusive com o aval e as recomendações do Cofen naquela época. E da mesma
280 forma não identificaram nessas divulgações, qualquer referência expressa para essa candidatura
281 do recorrido, ou pedido de voto, ou promoção pessoal que detivesse conotação eleitoral. Em
282 verdade as atividades que foram desenvolvidas possuem nítida relação com o trabalho
283 desenvolvido pelo Coren-AM na humanização e valorização do trabalho desempenhado pelos
284 profissionais da Enfermagem que estavam na linha de frente no combate ao Covid-19,
285 principalmente no estado do Amazonas, como sabiamente alegado pelo GTAE, onde a
286 pandemia alcançou níveis alarmantes de contágios e óbitos e, mesmo com uma certa
287 diminuição, ainda continua preocupante. Ressalta ao colegiado, que foi extremamente

Ata da 22ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen
Aprovada pelo Plenário na 526ª ROP
Realizada no período de 22 a 26 de fevereiro de 2020



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 22ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA EM 04 DE DEZEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

**21ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020**

288 desarrazoada a alegação de que o gesto de punho cerrado, que é de uso global e universal por
289 várias pessoas, comunidades e nações representaria também propaganda eleitoral antecipada.
290 Essa Comissão tomou o devido cuidado em analisar esses fatos, constatando ainda que a
291 recorrente procurou omitir as datas das postagens, talvez na tentativa de fazer valer o argumento
292 equivocado. Percebe-se que em nenhum momento o recurso ataca da decisão proferida pela
293 Comissão. Pelo contrário, ela faz ilações sobre a conduta dos membros dessa Comissão alegando
294 que foi dificultado acesso aos autos. Registra que as alegações da recorrente em relação a essa
295 atuação da Comissão foram desmedidas. Nenhuma Chapa foi impedida de ter acesso aos autos.
296 Pelo contrário, tanto a recorrente quanto o seu patrono, que infelizmente não se encontra para
297 esclarecer alguns fatos, foram sempre muito bem recebidos pela Comissão Eleitoral, assim
298 como qualquer outro representante das demais Chapas e seus patronos. Diferente do alegado, o
299 patrono da recorrente solicitou cópia integral dos autos. Ele não pediu cópia de contrarrazões
300 ou de peças específicas como sustenta no seu recurso e isso pode ser verificado no seu
301 requerimento, às folhas 904 dos autos. As alegações são falsas e poderiam até mesmo gerar
302 uma responsabilização desse advogado e da sua cliente por atuações temerárias e desrespeito,
303 não somente ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, mas também da OAB, pois
304 tanto o advogado quanto o cliente respondem solidariamente pelas alegações falsas ou
305 temerárias. Foi providenciada naquela mesma oportunidade, que solicitada a cópia, a entrega
306 dos autos ao setor para o fornecimento dessa cópia. Inclusive foi emitido o boleto e o
307 comunicado, rapidamente. O Presidente da Comissão refere que até ultrapassou o seu horário
308 de expediente no Coren-AM para, justamente, ser o mais célere possível e comunicar o patrono
309 da recorrente que ele poderia ter acesso aos autos para cópia. Refere que a Comissão agiu assim
310 durante o processo eleitoral. Quando as Chapas pediram algum documento específico, eles
311 mesmos faziam a digitalização e enviavam por e-mail para poder facilitar o acesso a essas
312 informações. Informa também, que ele poderia ter tirado foto dos autos, ter pedido vista do
313 processo para ele mesmo promover a cópia ou digitalização nos setores competentes. Então,
314 refere que não há qualquer obstáculo ou impedimento para acesso aos autos ou qualquer peça
315 específica do processo eleitoral. Ele está lá, à disposição de todos os representantes das Chapas
316 para consulta e retirada de cópias ou qualquer outro documento específico. Da mesma forma é
317 de simples conclusão que a Comissão agiu com estrita imparcialidade. Inclusive, fez uma
318 reunião ordinária com todos os representantes de Chapa assim que publicado o Edital Eleitoral
319 nº 2, de forma instrutiva e orientadora, passando recomendações interpretativas em relação ao
320 Código Eleitoral, considerando também as explanações do GTAE na reunião realizada com
321 todas as Comissões Eleitorais para justamente evitar equívocos com relação a interpretação e
322 aplicação do Código Eleitoral. Ratifica que a Comissão é composta por três advogados
323 indicados aleatoriamente pela OAB, não tendo relação nenhuma com qualquer representante de
324 Chapa e só tiveram contato com os candidatos durante o processo eleitoral, inclusive, possuem
325 especialização em direito público eleitoral. Então, entende que descabe razão às alegações de
326 que a Comissão não efetivou o acesso ao processo, muito menos que a decisão foi desacertada.
327 Após a sustentação oral das partes, a matéria é aberta para discussão do Plenário. Sr. Manoel
328 Carlos Neri da Silva se inscreve para abrir uma pequena divergência em relação ao Parecer do

Ata da 22ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen
Aprovada pelo Plenário na 526ª ROP
Realizada no período de 22 a 26 de fevereiro de 2020



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 22ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA EM 04 DE DEZEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

**21ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020**

329 GTAE, no que se refere a questão da homologação do pleito eleitoral, que é pedido também no
330 recurso da Chapa recorrente. Entretanto, após a releitura da recomendação do GTAE, a
331 Presidência retira sua inscrição e acompanha o Parecer do GTAE na íntegra. Refere que se
332 confundiu ao achar que o GTAE estava recomendando ao Plenário do Coren-AM que anulasse
333 a decisão, que não seria o caso tendo em vista que os processos eleitorais não podem ser
334 homologados enquanto há recursos pendentes, já que os recursos conferem efeito suspensivo
335 às decisões, seja da Comissão Eleitoral, seja do Plenário. Sr. Lauro César de Moraes,
336 primeiramente, parabeniza o GTAE pelo Parecer e diz que todos que acompanham o Sr. Sandro
337 André pelas redes sociais e que conhecem o seu trabalho no dia a dia, observam que não há
338 nenhum condão de buscar favorecimento político em período eleitoral. Refere que teve
339 oportunidade de ver isso *in loco*, a sua garra, a sua determinação na defesa dos profissionais de
340 Enfermagem de modo geral, ao longo de toda a sua vida. Ficou muito claro no Parecer do
341 GTAE, a idoneidade do conselheiro e dos demais concorrendo de forma limpa, garantindo uma
342 eleição para o bem da Enfermagem Amazonense. Não havendo mais inscritos, posta a matéria
343 em regime de votação. O Parecer GTAE nº 045/2020 é aprovado por unanimidade, com os
344 votos dos Conselheiros Manoel Carlos Neri da Silva, Nadia Mattos Ramalho, Antônio Marcos
345 Freire Gomes, Maria Luísa de Castro Almeida, Gilney Guerra de Medeiros, Antônio José
346 Coutinho de Jesus, Gilvan Brolini, Lauro César de Moraes e Luciano da Silva. Por unanimidade
347 dos votos do Plenário do Cofen fica conhecido o recurso para, no mérito, negar-lhe integral
348 provimento, mantendo a decisão da Comissão Eleitoral e determinando, também, a anulação da
349 homologação proferida pelo Coren-AM que deve, agora sim, proceder à homologação do pleito
350 eleitoral, abrindo o prazo regular de 3 (três) dias para recurso após a homologação das eleições.
351 Desta decisão não cabe mais recurso na esfera administrativa. **3.4 PROCESSO**
352 **ADMINISTRATIVO Nº 408/2020 - OE 13. ELEIÇÃO 2020 COREN-SE. 3.4.1 Parecer GTAE**
353 **nº 46/2020.** Conforme constante nos autos, Sr. Antônio José Coutinho de Jesus, coordenador
354 do GTAE, registra que as partes foram devidamente intimadas: os representantes da Chapa 2
355 do Quadro I, a Sra. Irene do Carmo Alves Ferreira e a Sra. Juliana de Oliveira Musse Silva; os
356 representantes da Chapa 1 do Quadro I, Sr. Conrado Marques Souza Neto e o Sr. Marcel
357 Vinicius Cunha; e a Presidente da Comissão Eleitoral do Coren-SE, Sra. Eunice Barreto Coelho.
358 Sr. Alberto Jorge Santiago Cabral realiza a leitura do Parecer GTAE nº 46/2020 – Assunto:
359 Recurso da Chapa 2 do Quadro I contra decisão da Comissão Eleitoral do Coren-SE que julgou
360 improcedente representação contra a Chapa 1 do Quadro I por abuso de poder político e dos
361 meios de comunicação social e de propaganda eleitoral irregular. - Conclusão: 1. O GTAE se
362 posiciona pelo reconhecimento do impedimento do Plenário do Coren-SE, devendo o
363 julgamento do Recurso apresentado pela Chapa 2 ser julgado pelo egrégio Plenário do Cofen,
364 nos termos do artigo 35, § 5º, do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de
365 Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 612/2019; 2. Conhecer do recurso, para, no
366 mérito, julgá-lo improcedente, mantendo a Decisão da Comissão Eleitoral do Coren-SE, que
367 julgou improcedente a denúncia apresentada pela Chapa 2 do Quadro I contra a Chapa 1 do
368 Quadro I do Coren-SE. Com relação ao item 2 da conclusão, Sr. Alberto Cabral aponta que
369 merece um ajuste, como há o deferimento de uma preliminar de proibição para que Conselho

Ata da 22ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen
Aprovada pelo Plenário na 526ª ROP
Realizada no período de 22 a 26 de fevereiro de 2020

Valdeus



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 22ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA EM 04 DE DEZEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

**21ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020**

370 publique uma decisão de homologação antes desse julgamento, o GTAE poderá declarar a perda
371 de objeto desse ponto. A Presidência indica que o impedimento do Plenário do Coren-SE
372 também perde o objeto. Após a leitura do Parecer do GTAE é aberta a palavra às partes
373 presentes para sustentação oral no tempo máximo de 10 (dez) minutos. É dada a palavra aos
374 representantes ou patrono da Chapa recorrente, Chapa 2 do Quadro I. A advogada Sra. Vitória
375 Alves baseia sua sustentação na reflexão acerca de dois pontos. O primeiro é a relativização de
376 ética. Está bastante segura em está falando para um tribunal ético. Tem certeza que o conceito
377 de ética já é bastante compreendido e bem internalizado entre os conselheiros do Plenário. O
378 segundo ponto é contextualizar todas as questões apontadas na peça recursal de sua Chapa em
379 face à decisão da Comissão Eleitoral do Coren-SE. Solicita que a régua, ao analisar os fatos que
380 serão elencados, que ela seja de fato as régua dos princípios que regem a administração
381 pública. Reitera isso porque quando analisamos o critério eleitoral de classe há uma falsa
382 percepção de que esta análise está margeada, está externa a esses princípios. Quando na
383 verdade, não. Refere que tudo que nos sedimenta, que nos sustenta aqui nessa manhã, todo o
384 nosso sistema está baseado em cima desses princípios. Seu paradigma não será abstrato, será
385 concreto. Utilizará como paradigma essa casa, o Conselho Federal e a postura da Presidência
386 para fazer a análise comparativa para mostrar que o que é defendido no recurso não são apenas
387 ilações. Passando rapidamente pelas preliminares do recurso, teve a oportunidade de presenciar
388 nessa manhã, na análise do julgamento do Coren-AM, uma Comissão Eleitoral que foi formada
389 por pessoas técnicas, externas ao Conselho Regional e que fizeram esse julgamento. Percebeu
390 que é possível sim, se fazer uma composição de uma Comissão Eleitoral neutra. Isso de fato
391 faz toda a diferença na condução do processo eleitoral. Refere que infelizmente, no Coren-SE
392 não puderam contar com essa condução. Como mostraram, desde a largada da corrida eleitoral,
393 quando a Chapa foi ser protocolada, não havia um integrante sequer da Comissão Eleitoral. Não
394 havia autos eleitorais. Não havia acesso a esses autos que estavam trancafiados na sala do
395 Procurador Geral. Tiveram que acionar ao OAB, o que está registrado. Ela só teve acesso a
396 esses autos quando um representante da Comissão de Prerrogativa esteve no Conselho Regional
397 para garantir a ela o acesso aos autos. Após seguidas questões, que serão batidas no mérito, no
398 dia 16 de outubro de 2020, protocolaram uma representação de denúncia em face a atos que
399 entendem como ilegais por parte da Chapa 1. Relata que no dia 19 de outubro de 2020 a
400 Comissão Eleitoral deu ciência a essa representação/denúncia. Faz um parêntese de que o nosso
401 processo eleitoral é curto, não tem 60 (sessenta) dias. Relata que a representação levou 22 (vinte
402 e dois) dias para ser julgada. Um dos pontos que muito lhe chama a atenção, *data maxima venia*
403 o Parecer do GTAE ter trazido a regularidade, é que um dos pontos que procrastinou o
404 andamento do julgamento desse recurso/representação foi um pedido de diligência que no corpo
405 do Parecer da Comissão vem dizendo que essa diligência foi considerada irrelevante na
406 formação da convicção da Presidente que redigiu o Parecer. Uma diligência que ocasionou um
407 atraso de 4 (quatro) dias no julgamento do recurso/representação, que só saiu 4 (quatro) dias
408 após o resultado das urnas, foi causado por uma diligência que sequer foi considerada. Isso, a
409 seu ver, já estampa todas as formas de desídia, procrastinação e sendo feita de maneira
410 proposital. Traz ainda, o critério da campanha eleitoral antecipada. Concorda com o redator do

Ata da 22ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen
Aprovada pelo Plenário na 526ª ROP
Realizada no período de 22 a 26 de fevereiro de 2020



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 22ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA EM 04 DE DEZEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

**21ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020**

411 Parecer do GTAE. Concorda que grupos de *WhatsApp* não devem ser evitados. Concorda que
412 esse uso deve ser feito de maneira comedida e concorda que a corrida democrática deve ser
413 viabilizada por todos os meios possíveis. Mas questiona ao Plenário acerca desse grupo, sendo
414 criado 10 (dez) dias antes do Edital Eleitoral nº 2, contendo já uma numeração de Chapa. Refere
415 que sua Chapa soube de seu número apenas após a publicação do Edital Eleitoral nº 2. Essas
416 pessoas, no dia 1º de setembro de 2020 já sabiam o número da Chapa delas. Esse grupo não era
417 apenas um grupo de amigos. É um grupo criado por um fiscal da autarquia, o mesmo fiscal
418 distribuidor de máscaras e esse grupo continha como administradores não candidatos, porque
419 nessa ocasião ali não havia candidatos. Ali havia o Presidente da autarquia e conselheiros,
420 porque, até então, não havia saído o Edital Eleitoral nº 2. Então o Presidente da autarquia,
421 conselheiros e um fiscal administravam um espaço virtual público para 224 (duzentas e vinte e
422 quatro) pessoas, 10 (dez) dias antes da largada da corrida. Refere que aqui, a sua Chapa é a
423 tartaruga, a lebre já tinha ido. Questiona se isso é ou não é uma campanha antecipada. Sua
424 Chapa teve o cuidado de lavrar os *prints* conseguidos através de uma denúncia reportada por
425 uma integrante desse grupo, a qual se indignou com uma série de coisas que ocorreram ali
426 dentro. Essa informação foi lavrada no cartório. Há uma ata notarial que comprova e que,
427 inclusive, foi o que sedimentou o entendimento da Procuradora da República que hoje gere um
428 procedimento preliminar para apuração de atos de improbidade durante as eleições do Coren-
429 SE, onde já houve, inclusive, a oitiva de testemunhas. Pois bem, não foi apenas a criação de um
430 grupo de amigos. Foi a criação de um grupo de *WhatsApp* para a campanha, formado pelo então,
431 Presidente da autarquia que endossou junto com os demais integrantes. Se for observado ali,
432 havia sim, menção à eleição, à corrida eleitoral, tudo isso comprovado entre o dia 1º e o dia 9
433 de setembro, quando não havia ainda corrida eleitoral. Questiona, então, se isso de maneira
434 concreta/objetiva, não categoriza uma propaganda eleitoral antecipada de forma objetiva. No
435 mais, refere que a rede de mídia do Conselho foi utilizada de maneira pessoal pelo Presidente
436 do Coren-SE, 37 (trinta e sete) vezes mostrando o rosto dele e 16 (dezesesseis) vezes mostrando
437 o nome dele. De março a novembro de dois mil e vinte, enquanto o Presidente do Cofen, em
438 três anos de gestão, apareceu nas redes sociais 3 (três) vezes. Esse filtro foi feito de maneira
439 global, mas acredita que o Conselho Federal deve ser sim, o paradigma e a régua a ser utilizada.
440 No mais, reitera todos os termos do recurso e solicita deferimento. É dada a palavra aos
441 representantes ou patrono da Chapa 1 do Quadro I. A advogada Riviane Amorim inicia sua fala
442 ressaltando o respeito e a cordialidade atinentes ao Plenário do Cofen e, diferente de toda a fala
443 esbanjada pela patrona da parte adversa, informa o compromisso ético e moral de sua Chapa,
444 encartado em todos os atos e procedimentos oriundos da Chapa 1 e dos seus integrantes. Refere
445 que será breve em sua fala, haja vista o Parecer do GTAE está perfeitamente coerente aos fatos,
446 em especial também ao precedente positivo, já encartado nesta sessão, na primeira decisão do
447 Coren-DF, com fatos completamente próximos. Porém, reforça alguns pontos. De pronto, refuta
448 todas as falas apresentadas pela procuradora representante que em uma tentativa de atabalhoar
449 os julgadores, informa supostos cerceamentos de defesa, supostas fraudes de procedimento.
450 Inclusive, ressaltando agora ao final, uma ata notarial, trazendo esta como meio de prova,
451 quando em verdade já provado em contrarrazões, foi solicitada a autenticidade dessa ata notarial

Ata da 22ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen
Aprovada pelo Plenário na 526ª ROP
Realizada no período de 22 a 26 de fevereiro de 2020



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

ATA DA 22ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN REALIZADA EM 04 DE DEZEMBRO DE 2020 GESTÃO 2018 – 2021

21ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020

452 e o cartório referenciou a sua não autenticidade. Ou seja, é trazido novamente um meio de
453 prova, que não tem nenhum poder de prova, haja vista a sua não autenticidade. Reforça a
454 necessária e suprema vontade e interesse da maioria do Conselho Regional. Diz isso porque a
455 comunidade de Enfermagem foi às urnas e escolheu a Chapa 1 democraticamente. Isso urge
456 essencial respeito. Nesse mesmo ponto, a partir daí, fala sobre o reforço, já que o Parecer do
457 GTAE é completamente coerente e todas as alegações trazidas nesse momento pela patrona
458 representante da Chapa 1, não tem nenhum desvio, nenhum procedimento técnico capaz de
459 encampar as suas alegações. Refere que não há nenhum documento que prove um pedido de
460 voto por membro da Chapa antes da publicação do Edital Eleitoral nº 2, o que configuraria esse
461 ponto contravertido, que é a propaganda antecipada. Solicita que se perceba que quase mil
462 folhas de processo não foram suficientes para que uma folha sequer traga qualquer prova de
463 irregularidade e ilegitimidade da vitória da Chapa. Frisa-se, prova efetiva, não meras
464 divergências fáticas oriundas de um simples inconformismo. Destaca que o ponto contravertido
465 foi um suposto abuso de poder, e com eles, os meios atinentes de comunicação no intuito de
466 obter a cassação dos registros da candidatura da Chapa I. Com fundamental importância, lembra
467 que o Presidente do Coren-SE não deixa o cargo para se candidatar à reeleição e, conforme bem
468 claro no Parecer do GTAE, como o Presidente do Regional não deixa o cargo para se candidatar
469 à reeleição e para tanto permanece no exercício regular de sua função, possui sim, atos de gestão
470 e o claro dever de publicidade desses atos. Assim, o que chamam de abuso político e de meios
471 de comunicação, nada mais é do que exercer o papel de gestor e assim publicizar os seus atos,
472 em uma conduta de lisura. Ainda nessa mesma linha de raciocínio, percebe na fala da
473 representante da recorrente, mais uma vez uma tentativa desarrazoada de arbitrar condutas
474 oriundas de terceiros e julgadores. Ressalta que condutas de terceiros não implicam a
475 impugnação da Chapa. As condutas que precisam ser levadas a crivo, nos autos, devem ser
476 exclusivamente de membros da Chapa. Retornando a sequência lógica e conveniente de
477 supostas fraudes antijurídicas. Primeiro, a indignação era apenas quanto a sua Chapa contrária.
478 Mas observa a sequência lógica. Após uma necessária manifestação do Procurador Geral do
479 Conselho, a todos eles vinculados. Esse Procurador também passou a ser suspeito porque não
480 se pronunciou como estes queriam. Ato contínuo, quando da decisão do órgão colegiado
481 escolhido idoneamente e que a todos, também representa, apenas por não decidir favorável a
482 essa representação/impugnação, mesmo que apresentando uma extensa fundamentação justa e
483 atrelada ao direito, apenas por “ferir as ideias da Chapa 2” passou também a ser suspeito,
484 partindo de afirmações levianas de parcialidade de suas decisões. Todos passaram a ser
485 suspeitos e ilegítimos em suas condutas a partir do momento que não se ativeram ao que eles
486 falaram? E apenas as condutas se a esses fossem atidos ao que a Chapa 2 queria, aí sim, esses
487 passariam ser legítimos e não suspeitos? Ora, para não apenas dizer que as alegações trazidas
488 pela Chapa 2 são convenientes, essas ilações são, no mínimo, uma dosimetria de uma clara
489 insatisfação. Assim, solidificar toda uma tese impugnatória em indignações caducas ou quase
490 mortas, por assim dizer, de direito, é travar injustiça em que honrou parte diversa e por
491 liberalidade desejou toda a classe Enfermeira pela manutenção da Chapa 1 através da sua
492 escolha eleitoral. Prova disso é, inclusive, o que a patrona dos representantes informou. Foi

Ata da 22ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen
Aprovada pelo Plenário na 526ª ROP
Realizada no período de 22 a 26 de fevereiro de 2020



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

ATA DA 22ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN REALIZADA EM 04 DE DEZEMBRO DE 2020 GESTÃO 2018 – 2021

21ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020

493 uma suposta arguição de suspeição dos membros da comissão julgadora. Essa suspeição deveria
494 ter sido feita três dias após a publicação da Portaria. Mas, convenientemente, foram feitas apenas
495 após o julgamento de improcedência da impugnação. Houve um momento oportuno para a
496 impugnação dos membros e nenhuma das Chapas o fez. Repete que o Direito não é
497 conveniência. Conveniência é oportunismo e oportunismo em nada diz respeito com a
498 moralidade administrativa de gestores da república. Ademais, ainda trazendo o outro ponto
499 encampado pela patrona da Chapa 2 e dos autos do processo administrativo. Atentamo-nos a
500 decisão enfrentada pela Chapa 2, de primor irretocável, inclusive, afastou teses jurídicas
501 também trazidas pela Chapa 1, quando das suas preliminares. O que demonstra, também, a
502 imparcialidade na decisão. Ainda nessa esteira, ao tergiversarem de forma absurdamente
503 desrespeitosa quando da conduta do procurador geral, com aparente desespero e imoralidade,
504 quando em verdade as manifestações do procurador, como já referenciou o Parecer, resumiram-
505 se a duas oportunidades. Na primeira, declarou que não expediria parecer quanto a questões de
506 mérito eleitoral, ou seja, conduta que reforça a sua imparcialidade. E no segundo momento,
507 informou quanto a não previsão de debates, porque isso é uma previsão legal, Resolução Cofen
508 nº 612/2019. Todos os pontos encampados no parecer merecem completa aceitação e
509 manutenção da decisão, haja vista que todas as benfeitorias trazidas pelos integrantes foram no
510 intuito de capacitação e aproveitamento para todos, sem nenhuma irregularidade no julgamento.
511 Não merece provimento, o mais importante a entender é que a decisão foi feita através de uma
512 escolha democrática, de toda a equipe de Enfermagem do Coren-SE. Nesses termos, roga pela
513 manutenção dos exatos termos da decisão que julgou pela improcedência do pleito e com ela,
514 que o voto da maioria seja respeitado. É dada a palavra ao representante da Comissão Eleitoral
515 do Coren-SE. Não houve manifestação. Após a sustentação oral das partes, a matéria é aberta
516 para discussão do Plenário. Não havendo inscritos, posta a matéria em regime de votação. O
517 Parecer GTAE nº 046/2020 é aprovado por ampla maioria, com os votos dos Conselheiros
518 Manoel Carlos Neri da Silva, Nadia Mattos Ramalho, Maria Luísa de Castro Almeida, Gilney
519 Guerra de Medeiros, Antônio José Coutinho de Jesus, Gilvan Brolini, Lauro César de Moraes e
520 Luciano da Silva. Registrada 1 (uma) ausência, nessa votação, do Sr. Antônio Marcos Freire
521 Gomes. Por 8 (oito) votos favoráveis e 1 (uma) ausência, fica aprovado o Parecer GTAE nº
522 046/2020, conhecendo do recurso para, no mérito, negar-lhe integral provimento, nos termos
523 do Parecer proferido pelo GTAE. Desta decisão não cabe mais recurso na esfera administrativa.
524 Sr. Manoel Carlos Neri da Silva ausenta-se temporariamente passando a condução dos trabalhos
525 à Vice-Presidente. Sra. Betânia Maria Pereira dos Santos é efetivada em substituição ao Sr.
526 Manoel Carlos Neri da Silva. **3.5 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 392/2020 - OE 13.**
527 **ELEIÇÃO 2020 COREN-MA. 3.5.1 Parecer GTAE nº 49/2020.** Conforme constante nos autos,
528 Sr. Antônio José Coutinho de Jesus, coordenador do GTAE, registra que as partes foram
529 devidamente intimadas: a profissional denunciante, Sra. Sílvia Maria Souza Santos; o
530 representante da Chapa 3 do Quadro I, Sr. José Carlos Costa Araújo Júnior; e a Presidente da
531 Comissão Eleitoral do Coren-MA, Sra. Andréia Machado. Sr. Gilney Guerra de Medeiros
532 realiza a leitura do Parecer GTAE nº 49/2020 – Assunto: Recurso da Técnica de Enfermagem
533 Sílvia Maria Souza dos Santos contra decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MA.

Ata da 22ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen
Aprovada pelo Plenário na 526ª ROP
Realizada no período de 22 a 26 de fevereiro de 2020



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 22ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA EM 04 DE DEZEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

**21ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020**

534 Conclusão: 1. O GTAE se posiciona pelo reconhecimento do impedimento do Plenário do
535 Coren-MA, devendo o julgamento do recurso apresentado pela Chapa 3 ser julgado pelo egrégio
536 Plenário do Cofen, nos termos do artigo 35, § 5º, do Código Eleitoral do Sistema
537 Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 612/2019; 2.
538 Conhecer do recurso, para, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo a decisão da Comissão
539 Eleitoral do Coren-MA que indeferiu a denúncia de propaganda irregular apresentada por Sílvia
540 Maria Souza dos Santos contra a Chapa 3 do Quadro I concorrente da eleição daquele Conselho
541 Regional no presente pleito. Após a leitura do Parecer do GTAE é aberta a palavra às partes
542 presentes para sustentação oral no tempo máximo de 10 (dez) minutos. É dada a palavra à
543 profissional denunciante. Sra. Silvia Maria Souza Santos reitera a denúncia de crimes eleitorais
544 ocorridos durante o pleito eleitoral do Coren-MA de dois mil e vinte, cometidos pelo
545 representante da Chapa 3, “Junto podemos mais”, Sr. José Carlos Costa Araújo Júnior. Relata
546 que em 8 de novembro de 2020 constatou através de rede social *WhatsApp*, especificamente em
547 grupo coletivo Enfermagem Transplante, em que um dos administradores é o candidato da
548 Chapa 3, o Sr. José Carlos Costa Araújo Júnior, a divulgação da tela de votação, ou seja, do
549 voto. Imediatamente, exercendo seu direito de cidadã e de profissional, arquivou as provas
550 através de *prints* de tela e iniciou a busca de regulamentações que embasassem a sua denúncia
551 em sites do Coren e Cofen. Respectivamente, para sua surpresa, ambos os sites se encontravam
552 desativados. Posteriormente, recorreu ao *call center* disponibilizado pelo Cofen, buscando valer
553 o pleito eleitoral em sua legitimidade. Relatou ao atendente Sr. Ronieri Lima a situação
554 vivenciada a fim de assegurar o seu direito de contestação às irregularidades eleitorais. Este
555 então, recorreu ao seu superior e em seguida reafirmou que aquele meio de comunicação
556 “prestava apenas informação referente a votação, ou seja, plantão tira dúvidas do passo a passo,
557 apenas para o direito a votação”. No entanto, ao solicitar o número do protocolo do referido
558 atendimento, foi informada pelo profissional, que “as ligações estavam sendo gravadas para
559 possíveis auditorias”. Posteriormente, por volta das 21h30min. o Sr. José Carlos Costa Araújo
560 Júnior esteve no Hospital Universitário, unidade Presidente Dutra (HU-UFMA) em São
561 Luís/MA, promovendo campanha eleitoral, conhecida boca de urna. Assim, após constatar mais
562 essa infração eleitoral, o advertiu verbalmente. No entanto, o Sr. José Carlos mostrava-se
563 convicto de que naquele momento poderia afrontar, não somente a legislação eleitoral, bem
564 como usar de abuso de poder com sua subordinada hierarquicamente, visto sua falta de
565 argumentação, voltar-se a um discurso de autoridade e poder, sem fundamento, conforme
566 descrito nos autos da denúncia. Tal decisão teve, inclusive, plateia, que foi citada. Frente a
567 inúmeras afrontas às legislações eleitorais, solicitou junto à Comissão Eleitoral do Coren-MA,
568 no dia 9 de novembro de 2020, via requerimento, nulidade das eleições de dois mil e vinte,
569 especificamente, da Chapa 3. Em 10 de novembro de 2020 comunicou à superintendente da
570 EBSHER, administradora do HU-UFMA, a Sra. Joice Lages, o ocorrido, seu posicionamento,
571 solicitação de investigação de possíveis trocas de favores, bem como da disponibilização de
572 imagem de câmera de segurança para possíveis pedidos judiciais. No entanto, no dia 18 de
573 novembro de 2020, a Comissão Eleitoral instituída pela Portaria nº 241/2020 proferiu indeferida
574 a sua denúncia, o qual coube o recurso datado de 20 de novembro de 2020, visto a clareza da

Ata da 22ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen
Aprovada pelo Plenário na 526ª ROP
Realizada no período de 22 a 26 de fevereiro de 2020



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 22ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA EM 04 DE DEZEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

**21ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020**

575 denúncia, pois todo o ocorrido deu-se em pleno dia de votação e não em campanha antecipada
576 como foi divulgado. Referre que prima por um processo democrático com representantes
577 honestos. Porém, resta também observar que em qualquer disputa, nós somos os nossos próprios
578 concorrentes. Quando não sabemos seguir um dos mais nobres dons da sabedoria, a humildade.
579 Quando não nos propomos a reconhecer os nossos erros e assim exalar o poder, ora não objeto
580 de nossa conquista. Assim, reitera o pedido de nulidade das eleições Coren-MA de dois mil e
581 vinte, bem como medidas cabíveis ao Sr. José Carlos Costa Araújo Júnior por crimes eleitorais.
582 E mais, a inclusão de capacitações aos profissionais de Enfermagem voltadas às legislações.
583 Afinal, tudo na vida serve como aprendizagem e temos o dever de enaltecer a Enfermagem. É
584 dada a palavra aos representantes ou patrono da Chapa 3 do Quadro I. A advogada Sra. Patrícia
585 Barros refere que a denunciante narra que a decisão não foi devidamente fundamentada, que se
586 pautou em propaganda antecipada e não em crime eleitoral de boca de urna ou propaganda
587 irregular. Expõe que a impugnação apresentada pela Sra. Silvia Maria não deve prosperar, uma
588 vez que esse nobre Conselho tratou com a máxima efetividade a demanda. Não houve
589 absolutamente nenhum equívoco no momento da fundamentação que indeferiu o seu pedido,
590 ou seja, é tratado aqui o tempo inteiro sobre a possível boca de urna, e que de fato não aconteceu.
591 Não aconteceu primeiramente porque, como aduzido nos autos, o Sr. José Carlos tem
592 prerrogativa, em função de Portaria, de poder estar naquele momento, justamente pelas suas
593 prerrogativas de fiscalizar e orientar. No segundo ponto, fazendo uma paráfrase da própria fala
594 da Sra. Silvia, ela diz que citou plateia. Citar para correr o risco do achismo em uma matéria
595 tão importante, não é salutar, não nos cabe. No mínimo, como dito na defesa da Chapa, ela
596 deveria ter arrolado essas supostas plateias como testemunhas ou colhido depoimento,
597 registrado em cartório, para primar pela lisura, como ela mesmo diz querer. Refere que estamos
598 em um momento de uma alta tecnologia. Se ela teve a iniciativa de printar uma tela para mostrar
599 a publicidade do voto, porque no momento em que abriu um diálogo com o Sr. José Carlos, ela
600 mesmo não filmou para produzir provas? Dando continuidade nessa esfera de defesa, volta a
601 dizer que *WhatsApp* é um grupo privativo, só àquelas pessoas que estão no grupo. Pede que os
602 julgadores observem, com a máxima cautela, que não há conversa anterior ou posterior que
603 prove que o Sr. José Carlos ou qualquer outro membro da Chapa 3 estaria ali pedindo voto de
604 forma direta ou indireta ou pedindo que as pessoas provassem que votaram na Chapa 3. O que
605 tinha ali era o direito constitucional de liberdade de expressão e isso também foi aduzido aos
606 autos. Ou seja, eu sou Chapa 3, eu voto Chapa 3, não pede o voto. Só faz publicidade de uma
607 vontade inerente da pessoa. Refere que está se falando em um direito Constitucional do artigo
608 5º. Ressalta que a Constituição é cidadã. Não houve em nenhum momento desejo/vontade da
609 Chapa e do representante em burlar as eleições e, principalmente, em cometer crime eleitoral.
610 As provas que tanto são citadas, mas não comprovadas, deveriam ser acostadas na primeira
611 oportunidade que ela teve. E dando continuidade na sua fala, na sua impugnação, ela cita quebra
612 de sigilo telefônico. Observa que estamos na esfera administrativa e refere que a quebra de
613 sigilo telefônico tem uma legislação pertinente e ela cabe apenas na percepção penal. Ela
614 oferece até o telefone dela para fazer perícia. Nesse momento não cabe mais a denunciante
615 trazer a baila essa vontade de querer produzir novas provas. Ela teve a oportunidade dela de

Ata da 22ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen
Aprovada pelo Plenário na 526ª ROP
Realizada no período de 22 a 26 de fevereiro de 2020



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

ATA DA 22ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN REALIZADA EM 04 DE DEZEMBRO DE 2020 GESTÃO 2018 – 2021

21ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020

616 contraditório e ampla defesa e assim não o fez. Essa denúncia resta vazia e inequívoca.
617 Acertadamente o nobre Conselho ao indeferir a denúncia apresentada pela Sra. Silvia agiu com
618 a máxima cautela e, principalmente, homenageou a Resolução Cofen nº 612/2019, pois em seu
619 artigo 35, não existe um rol taxativo. É falado ali, exatamente da possibilidade com fins
620 educativos, que você pode informar como votar, o passo a passo. Ademais, a Chapa provou
621 incansavelmente desde o início que esta Chapa prima pela ética, pela valorização da classe e
622 principalmente pela lisura das eleições. O que não se pode, é deixar uma denúncia vazia e
623 infundada macular o processo eleitoral e, principalmente, está manchando a vontade
624 democrática de uma categoria que consagrou a Chapa 3 como eleita. Diante disso, pede que os
625 Conselheiros Federais mantenham a decisão, indeferindo o pedido da Sra. Silvia por restar
626 provado que ela só fez uma denúncia desconexa e ainda colocou em voga/xequê uma tão
627 brilhante e acertada decisão que esse conselho fez, fundamentada nos rigores legais. Assim,
628 solicitam que seja mantida a decisão que continue pelo indeferimento da denúncia da Sra. Silvia
629 e que se dê seguimento ao processo eleitoral no Coren-MA, para que os eleitos possam entrar
630 no regime de homologação, transição e, principalmente, de posse, para fazer valer o desejo
631 democrático da categoria e que a Chapa 3 possa exercer um esplendido trabalho em prol da
632 classe da Enfermagem maranhense. É dada a palavra ao representante da Comissão Eleitoral
633 do Coren-MA. Não houve manifestação. Após a sustentação oral das partes, a matéria é aberta
634 para discussão do Plenário. Não havendo inscritos, posta a matéria em regime de votação. O
635 Parecer GTAE nº 049/2020 é aprovado por unanimidade, com os votos dos Conselheiros Nadia
636 Mattos Ramalho, Betânia Maria Pereira dos Santos, Antônio Marcos Freire Gomes, Maria
637 Luísa de Castro Almeida, Gilney Guerra de Medeiros, Antônio José Coutinho de Jesus, Gilvan
638 Brolini, Lauro César de Moraes e Luciano da Silva. Por unanimidade dos votos do Plenário do
639 Cofen fica conhecido o recurso para, no mérito, negar-lhe integral provimento, mantendo a
640 decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MA, nos termos do Parecer proferido pelo GTAE.
641 Desta decisão não cabe mais recurso na esfera administrativa. **3.6 PROCESSO**
642 **ADMINISTRATIVO Nº 407/2020 - OE 13. ELEIÇÃO 2020 COREN-SP. 3.6.1 Parecer GTAE**
643 **nº 48/2020.** Sr. Luciano da Silva apresenta questão de ordem e declara sua suspeição por ter
644 participado do processo eleitoral do Coren-SP. Sra. Rosângela Gomes Schneider é efetivada
645 em seu lugar. Conforme constam nos autos, registra-se que as partes foram devidamente
646 intimadas: os representantes da Chapa 3 do Quadro II, Sr. Luciano Rodrigues e Sr. Idinildo
647 Magalhães; os representantes da Chapa 1 do Quadro I, Sra. Isabel Cristina Cunha e Sr. Eduardo
648 Fernando; os representantes da Chapa 1 do Quadro II, Sr. Anderson Meira e Sra. Dorly Fenanda
649 Gonçalves; e o Presidente da Comissão Eleitoral do Coren-SP, Sr. João Gregório. Sr. Alberto
650 Jorge Santiago Cabral, assessor legislativo, apresenta o Parecer GTAE nº 048/2020 – Assunto:
651 Recurso da Chapa 3 do Quadro II/III contra a Chapa 1 do Quadro II/III do Coren-SP por
652 propaganda irregular e abuso de poder. – Conclusão: O GTAE opina pelo não conhecimento
653 do recurso, e, caso conhecido, o que se admite em respeito ao princípio da eventualidade, que
654 no mérito seja julgado improcedente, mantendo-se incólume a decisão do Egrégio Plenário do
655 Coren-SP. Sr. Alberto Jorge Santiago Cabral esclarece que se trata de um recurso apresentado
656 por uma Chapa contra decisão da Comissão Eleitoral a ser julgado pelo Plenário do Regional,

Ata da 22ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen
Aprovada pelo Plenário na 526ª ROP
Realizada no período de 22 a 26 de fevereiro de 2020



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

ATA DA 22ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN REALIZADA EM 04 DE DEZEMBRO DE 2020 GESTÃO 2018 – 2021

21ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020

657 o qual julgou improcedente, e outra Chapa, que não havia feito esse recurso, se aproveitou dessa
658 decisão e recorreu ao Plenário do Cofen. Explica que, nesse caso, faltou a legitimidade ativa
659 para encaminhamento desse recurso, razão pelo qual o GTAE opina pelo não conhecimento do
660 recurso. Após a leitura do Parecer do GTAE, é aberta a palavra às partes presentes para
661 sustentação oral, no tempo máximo de 10 (dez) minutos. É dada a palavra aos representantes
662 ou patrono da Chapa 3 do Quadro II/III. O advogado da Chapa, Sr. Wagner Cavalcante dos
663 Santos, OAB/SP nº 231.416, defende que o recurso deva ser conhecido e que lhe seja dado
664 provimento uma vez ser latente a comprovação, primeiro, do abuso de autoridade, e, segundo,
665 da publicidade ilegal. Alega o abuso de poder político do Sr. Anderson Francisco de Meira da
666 Silva, atual conselheiro do Coren-SP e que participa da Chapa 1 pleiteando a recondução em
667 seu cargo. Refere que o recorrido fez uso de uma ata, ainda não publicizada no Portal da
668 Transparência do Coren-SP, na qual condenava o Sr. Luciano Rodrigues à sanção em razão de
669 eventual prática de regramento ético do Conselho Profissional. Mas alega que o Sr. Luciano
670 Rodrigues não foi intimado acerca dessa infração ética disciplinar. Sequer, fora ele intimado a
671 apresentar o seu recurso dessa eventual infração ética disciplinar e a ata sequer tinha sido
672 disponibilizada no portal, ou seja, não havia sido dado publicidade. Fez então, o conselheiro
673 Anderson, o uso dessa ata para representá-lo mais uma vez e pretendendo, com isso, a exclusão
674 da Chapa 3 do Quadro II/III. Ou seja, ele pegou uma ata que não havia sido publicizada e fez
675 uso dela para alegar inelegibilidade do Sr. Luciano Rodrigues. Houve abuso do poder político
676 porque fez uso de seu cargo para tomar conhecimento da ata para representar perante o
677 Conselho local, requerendo com isso a exclusão da Chapa 3. Alega que, também, a componente
678 da Chapa 1, Sra. Isabel Cristina Cunha realizou propaganda irregular porque ela fez uso de uma
679 reunião plenária, o que foi acostado às folhas 4.524 a 4.532, denunciando propaganda irregular.
680 Ela pegou essa ata, também não disponibilizada no portal da transparência, e começou a
681 publicizar em seus portais de mídias sociais, com o intuito de prejudicar a Chapa 3,
682 publicizando a terceiros, entregando a eleitores e candidatos, tentando denegrir a honra de
683 componente da Chapa 3, fazendo mau uso dessa ata ainda não publicizada. Embora discorde,
684 como apontado pelo parecerista do GTAE, foi feito inicialmente o recurso pela Chapa 2, no qual
685 constava o que traz ao Plenário do Cofen. Ainda que tecnicamente o Plenário do Cofen entenda
686 que não se goze da capacidade ativa para o recurso, o advogado expõe que o candidato da Chapa
687 3 foi envolvido e na reunião subsequente, ele fez uso da palavra, querendo interpor suas razões,
688 mas foi indeferido. Dá a entender que o recurso da Chapa 3 merece sim ser conhecido e provido.
689 Apreciando a denúncia, a Comissão Eleitoral Regional entendeu que, por vias próprias, deveria
690 ser analisada eventual prática de seus conselheiros e, ainda, que determinada matéria era
691 estranha à matéria eleitoral. Entretanto, o advogado aponta que isso foi utilizado justamente
692 para se obter benefício eleitoral, não há que se falar que não tinha cunho eleitoral. Isso foi feito
693 justamente para denegrir componentes da Chapa 3 para que tivessem um desfavorecimento
694 durante o pleito. Disseram ainda, que não apresentaram denúncia. O advogado expõe o
695 entendimento de que, ainda que não componha o polo ativo, que ainda sim, os conselheiros
696 federais como membros da alta corte classista, que ao menos as tenha como denúncia para
697 apurar os fatos. Afirma que terão outras impugnações de recursos em relação a sua Chapa. Por

Ata da 22ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen
Aprovada pelo Plenário na 526ª ROP
Realizada no período de 22 a 26 de fevereiro de 2020



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 22ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA EM 04 DE DEZEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

**21ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020**

698 exemplo, conselheiros que compõem, não só a Comissão Eleitoral, mas que fazem parte do
699 Conselho julgando processos contra seus pares que também fazem parte de Chapa adversa.
700 Ainda que isso resida em uma linha tênue no Código Eleitoral, fere de morte os artigos 7º e 8º
701 da Resolução Cofen nº 370/2010. Alega que isso fere o Código de Ética, o Código Eleitoral, a
702 lisura do processo eleitoral e lesiona milhares de profissionais da saúde, da Enfermagem,
703 devendo o Cofen interferir, servindo isso como um requerimento. Nesse sentido, pede o
704 conhecimento do recurso, a ele dando provimento, para indeferir a Chapa 1. Durante a
705 exposição do Sr. Wagner Cavalcante dos Santos, Sr. Manoel Carlos Neri da Silva retornou ao
706 Plenário. É dada a palavra aos representantes ou patrono da Chapa 1 do Quadro I. Não houve
707 manifestação. É dada a palavra aos representantes ou patrono da Chapa 1 do Quadro II/III.
708 Considerando que o presente recurso que está sendo julgado não cumpriu o rito da Resolução
709 Cofen nº 612/2019, Sr. Anderson Silva chama o feito a ordem. Refere que o Sr. Luciano
710 Rodrigues, representante da Chapa 3, não apresentou qualquer impugnação sobre a matéria no
711 processo eleitoral no Coren-SP. A matéria alegada pelo candidato também não foi apreciada
712 pelo Plenário do Regional, não cabendo ao Conselho Federal sua apreciação na primeira
713 instância. Ressalta que a matéria alegada, no recurso do Sr. Luciano Rodrigues, representante
714 da Chapa 3, não foi apresentada à Comissão Eleitoral do Coren-SP. Na realidade, ele apresentou
715 um recurso com um novo objeto da decisão do Plenário que apreciava o recurso da Chapa 2,
716 cujos os objetos não guardam relação com o que está sendo pleiteado pelo Sr. Luciano
717 Rodrigues. Explica que o recurso do Sr. Luciano Rodrigues pede julgamento de propaganda
718 irregular pelo Sr. Anderson ter supostamente utilizado ata do Plenário para pedir a sua
719 impugnação. Mesmo ele não tendo conhecimento do julgamento do seu processo ético, o que
720 não sabe se é verdade, alega que isso circulou nas redes sociais para ferir sua imagem e honra.
721 Já na impugnação apresentada pela Chapa 2, na qual não houve recurso e transitou em julgado,
722 falava-se em acesso privilegiado à ata do Plenário que é um documento público, do qual ele,
723 enquanto conselheiro, teve acesso, pois participou da sessão. A própria Comissão Eleitoral do
724 Coren-SP confirmou que não se trata de documento privilegiado e que, havendo ilegalidades,
725 era seu dever leva-los ao conhecimento da Comissão Eleitoral. A Plenária do Coren-SP
726 confirmou a decisão da Comissão Eleitoral naquele recurso, pois o documento não tinha
727 qualquer caráter sigiloso já que na ata da sessão do Plenário estão atos administrativos públicos
728 e foi o próprio Regional que concedeu o documento, após aprovado pelo Plenário. Dessa forma,
729 se o Sr. Luciano Rodrigues se sentisse lesado, poderia, a qualquer tempo, ter apresentado
730 impugnação ao processo eleitoral com essa alegação. Não cabe suprimir o rito para levantar
731 questões que não foram levadas sequer ao conhecimento da Comissão Eleitoral. Esse recurso
732 não deveria nem ter sido recebido, mas se admitindo que caberia recurso, não houve qualquer
733 uso de documento privilegiado ou clandestino. O documento apresentado no processo era ata
734 do Plenário realizada em sessão pública, da qual participou enquanto conselheiro e, após
735 aprovação, recebeu da secretaria do Regional. Dessa forma, considera descabida a denúncia
736 apresentada pelo representante da Chapa 3, considerando que foge do contexto eleitoral. Não
737 se enquadra em qualquer hipótese de propaganda eleitoral irregular antecipada prevista pela
738 legislação. Não apresenta situação de relevância eleitoral como dito pela própria Comissão

Ata da 22ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen
Aprovada pelo Plenário na 526ª ROP
Realizada no período de 22 a 26 de fevereiro de 2020

ATA DA 22ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA EM 04 DE DEZEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021

21ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020

739 Eleitoral. Importante mencionar sobre as atas de Plenário, que retratam mera transcrição de atos
740 que ocorrem naquela solenidade de caráter público, na qual, inclusive, a presença de terceiros,
741 advogados, profissionais de Enfermagem e quem mais for interessado em ouvir ou assistir o
742 ato. A ata apresentada pelos representantes de Chapa foi fornecida pelo próprio Regional com
743 informações de que estaria finalizada, em redação final, definitivamente aprovada pelos
744 Conselheiros. O e-mail não tinha qualquer pedido de sigilo de informação e tais atas devem ser
745 publicadas de forma imediata no portal da transparência para cumprir a legislação. Não há
746 qualquer ilegalidade no seu uso, já que a partir do momento em que o documento de caráter
747 público cuja transmissão no portal da transparência deve ser imediata pelas normativas
748 vigentes, teve aprovação e versão final disponibilizada aos envolvidos. Por todas essas razões,
749 pede pela improcedência do pedido recursal do Sr. Luciano Rodrigues, da Chapa 3, contra a
750 Chapa 1. Seja porque não houve cumprimento do rito, seja porque não há qualquer abuso de
751 poder político no uso do documento público. Após a sustentação oral das partes, a matéria é
752 aberta para discussão do Plenário. Não havendo inscritos, posta a matéria em regime de
753 votação. O Parecer GTAE nº 48/2020 é aprovado por ampla maioria, com os votos dos
754 Conselheiros Manoel Carlos Neri da Silva, Nadia Mattos Ramalho, Antônio Marcos Freire
755 Gomes, Maria Luísa de Castro Almeida, Gilney Guerra de Medeiros, Antônio José Coutinho
756 de Jesus, Gilvan Brolini e Rosângela Gomes Schneider. Registrada 1 (uma) ausência, nessa
757 votação, do Sr. Lauro César de Moraes. Por 8 (oito) votos favoráveis e 1 (uma) ausência, fica
758 aprovado o Parecer GTAE nº 48/2020, portanto, o recurso não é conhecido, nos termos e
759 fundamentos apresentados no Parecer proferido pelo GTAE. Desta decisão não cabe mais
760 recurso na esfera administrativa. **3.7 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 401/2020 - OE 13.**
761 **ELEIÇÃO 2020 COREN-RJ. 3.7.1 Parecer GTAE nº 50/2020.** Sra. Nadia Mattos Ramalho
762 declara seu impedimento. Sra. Betânia Maria Pereira dos Santos é efetivada em seu lugar. Sr.
763 Gilney Guerra de Medeiros realiza a leitura do Parecer GTAE nº 50/2020 – Assunto: Denúncia
764 de candidato da Chapa 3 do Quadro I do Coren-RJ contra a Chapa 1 do Quadro I por abuso do
765 poder econômico e propaganda irregular. – Conclusão: Pelas razões expostas, o GTAE não
766 conhece a denúncia eis que não compete à esta instância superior processar e julgar denúncia
767 que obrigatoriamente deveria ser apresentada perante a Comissão Eleitoral, conforme rito
768 previsto no artigo 34 do Código Eleitoral, razão pela qual opina pelo arquivamento, único
769 caminho possível para a denúncia apresentada. Após a leitura do Parecer do GTAE, a matéria
770 é aberta para discussão do Plenário. Não havendo inscritos, posta a matéria em regime de
771 votação. Sr. José Adailton Cruz Pereira é efetivado em substituição ao Sr. Lauro César de
772 Moraes. O Parecer GTAE nº 50/2020 é aprovado por unanimidade, com os votos dos
773 Conselheiros Manoel Carlos Neri da Silva, Betânia Maria Pereira dos Santos, Antônio Marcos
774 Freire Gomes, Maria Luísa de Castro Almeida, Gilney Guerra de Medeiros, Antônio José
775 Coutinho de Jesus, Gilvan Brolini, José Adailton Cruz Pereira e Luciano da Silva. Por
776 unanimidade dos votos do Plenário do Cofen não é conhecido o recurso, devendo ser arquivado
777 após o conhecimento das partes. Desta decisão não cabe mais recurso na esfera administrativa.
778 A mesa agradece a presença de todos e todas. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi
779 encerrada às 12h14min., e eu, Sr. Antônio Marcos Freire Gomes, Primeiro-Secretário em

Ata da 22ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen
Aprovada pelo Plenário na 526ª ROP
Realizada no período de 22 a 26 de fevereiro de 2020



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 22ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA EM 04 DE DEZEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

**21ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020**

780 Exercício, auxiliado pela Sra. Maria Luísa de Castro Almeida, Segunda-Secretária em
781 Exercício, e pela Assessora da Diretoria, Sra. Gilzimara Rocha de Almeida, lavrei a presente
782 ata de reunião cujas deliberações foram realizadas em ambiente virtual. Após ser lida, discutida
783 e aprovada, a ata será assinada por todos os conselheiros federais participantes.

784

785

786 **Sr. Manoel Carlos Neri da Silva – Presidente**

787

788

789 **Sra. Nadia Mattos Ramalho – Vice-Presidente**

790

791

792 **Sr. Antônio Marcos Freire Gomes – Primeiro-Secretário em Exercício**

793

794

795 **Sra. Maria Luísa de Castro Almeida – Segunda-Secretária em Exercício**

796

797

798 **Sr. Gilney Guerra de Medeiros – Primeiro-Tesoureiro**

799

800

801 **Sr. Antônio José Coutinho de Jesus – Segundo-Tesoureiro**

802

803

804 **Sr. Gilvan Brolini**

805

806

807 **Sr. Lauro César de Moraes**

808

809

810 **Sr. Luciano da Silva**

811

812

813 **Sra. Betânia Maria Pereira dos Santos**

814

815

816 **Sra. Heloisa Helena Oliveira da Silva**

817

818

819 **Sr. José Adailton Cruz Pereira**

820

Ata da 22ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen
Aprovada pelo Plenário na 526ª ROP
Realizada no período de 22 a 26 de fevereiro de 2020



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 22ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA EM 04 DE DEZEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

21ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020

821

822 *Marcia Santos*
Sra. Márcia Anésia Coelho Marques dos Santos

823

824

825 *Oswaldo*
Sr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho

826

827 *Rosângela Gomes Schneider*
Sra. Rosângela Gomes Schneider

829

830 *Valdelize Elvas Pinheiro*
Sra. Valdelize Elvas Pinheiro

832

833 *Waldenira Santos Fonseca*
Sra. Waldenira Santos Fonseca

835

836 *Wilton José Patrício*
Sr. Wilton José Patrício

837